



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Complementar Nº 1.076/2010

Assunto: "MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 776/2007 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 23/12/2010

Sanção: 23/12/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.076/2010

Em, 23 de dezembro de 2010.

“MODIFICA A LEI MUNICIPAL N.º 776/2007 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais mais o que autoriza do Parágrafo Único do art. 1.º da Lei Federal n.º 6.766/1979, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1.º. Ficam modificados artigos da Lei Municipal n.º 776/2007, que Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de São Miguel do Guaporé, que passam a vigorar de acordo com as redação abaixo textualizadas:

“Art. 8.º (...)

II – o lotes obedecerão as dimensões de 15 metros de frente por 30 metros de comprimento, salvo quando os parcelamentos do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no § 7.º deste artigo, bem como nos casos em que a gleba possua dimensões inexatas, sendo que, para o seu adequado parcelamento, a parte remanescente poderá ter dimensões inferiores, nunca menos que 8m (oito metros) de testada;

(...)

VI – as quadras terão, preferencialmente, comprimento de 120 (cento e vinte) metros por 60 (sessenta) metros, exceto nas situações em que a gleba possua dimensões inexatas, caso em que, para a parte remanescente, essas medidas poderão ser inferiores ou superiores, sendo que estas diferenças não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) do total daquele loteamento.

“Art. 16 (...)

II – projeto de pavimentação asfáltica de todas as suas vias de circulação, com galerias de águas pluviais, contendo memorial de cálculo em função da vazão, meio-fio com sarjetas devendo a via, no mínimo, ter recebido serviço de compactação do solo com camadas de cascalho.

II-A – No caso de ser autorizado o loteamento pela administração municipal sem a realização da pavimentação asfáltica, esta somente poderá ser executada pelo município através da instituição de contribuição de melhoria para a sua construção, ou, seja ele executado diretamente pelas demais esferas do Poder Público, autorizado pelo município, não se aplicando esta disposição a serviços de pavimentação asfáltica realizada nas imediações de imóveis do Poder Público Municipal destinados aos serviços de educação e saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

II-B – No caso de todas as vias públicas da área urbana do município já possuírem pavimentação asfáltica, será obrigatória a realização dos serviços de pavimentação asfáltica, sob a responsabilidade do loteador, de todos os itens constantes no inciso II.

III – projeto prévio de energia elétrica e de iluminação pública, elaborado por profissional competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo a totalidade dos lotes do loteamento, com previsão de iluminação pública em todas as vias;

(...)

V – SUPRIMIDO

VI - projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, conforme parecer dos órgãos competentes ligados ao meio ambiente e ao saneamento urbano, somente exigível para o caso de já possuir o município rede de tratamento de esgoto ou, estar ela em implantação.

“Art. 17 – Não poderá haver lote com testada mínima inferior a 15 (quinze) metros, exceto nos casos e para os fins estabelecidos no § 5.º do artigo 8.º desta Lei, bem como nos casos em que a gleba possua dimensões inexatas, caso em que parte dos lotes poderão ter dimensões inferiores ou superiores, nunca menos que 8m (oito metros), pra fins de regularização do remanescente da gleba”.

“Art. 18 – (...)

III – fazer publicar, no Diário Oficial do Município, ou órgão de imprensa oficial adotado pelo município, ou ainda, outro equivalente, o Termo de Acordo, devidamente assinado, num prazo máximo de trinta dias a partir da sua assinatura;

IV – executar a abertura de todas as vias de circulação do loteamento, realizando, no mínimo, a compactação do solo com aplicação de camadas de cascalho.

IV-A – nos casos em que obrigatória a realização da pavimentação asfáltica, conforme previsto no art. 16, II-B, desta lei, executar a abertura e a pavimentação asfáltica de todas as vias de circulação do loteamento, com galerias de águas pluviais, meio-fio e sarjetas, e a pavimentação dos passeios.

(...)

VII – executar, de acordo com os projetos indicados no artigo 16 desta Lei, em todo o loteamento, as obras e serviços de:

a) rede de abastecimento de água potável;

b) rede de energia elétrica;

c) rede de iluminação pública, com os equipamentos indispensáveis à sua efetiva utilização;

d) rede coletora de esgoto, em definida a respectiva viabilidade técnica pela concessionária, conforme disposto no § 3º do artigo 16 desta Lei, no caso em que tal rede seja exigido;

f) afixação de placas indicativas da nomenclatura de todas as vias públicas do loteamento.

“Art. 20 – (...)

§ 1º – Após a venda dos terrenos, o loteador terá o prazo de trinta dias para averbar a venda na Prefeitura Municipal, instruindo a pasta de cadastro do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

imóvel com cópia original do contrato de compra e venda celebrado, ou da respectiva escritura pública registrada junto ao CRI local.

§ 2º - Autorizada a abertura do loteamento, ficará o loteador isento do pagamento do IPTU sobre os imóveis do mesmo enquanto não for efetuada a venda dos lotes, começando a incidir o referido tributo, de imediato, com a realização da transferência da propriedade dele a terceiros ou do início da realização de construção sobre o imóvel.

§ 3º - Fica instituída multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor do IPTU para os casos de descumprimento do § 1º desta lei, ou ainda, para o caso de início da construção sem as devidas comunicações ao município, além da incidência da multa aqui prevista, são o proprietário solidariamente com o loteador, responsáveis pelo pagamento do IPTU sobre o imóvel desde a autorização do loteamento."

"Art. 24 – (...)

I – os lotes obedecerão as dimensões de 15 (quinze) de frente por 30 (trinta) metros de comprimento, com as exceções previstas no Inc. II do art. 8.º desta Lei.

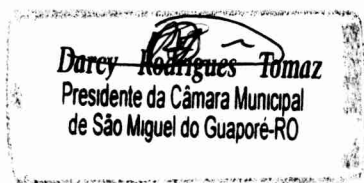
Parágrafo Único – As ruas dos loteamentos obedecerão a largura mínima de 15 (quinze) metros e máximo de 30 (trinta) metros.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 23 de dezembro de 2010.

APROVADO

EM 23/12/10



SANCIONADO
Em 23/12/10

ANGELO BENALI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
DA PREFEITURA

EM 23/12/10

Paulo